

Am 27/NOV/79



336
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Fixa novos limites de idade para inscrição em concurso público ou prova de seleção em entidades da Administração Indireta e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO.

A COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 02 de outubro de 1979

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado José Luiz Góis ^{PAULO AMARAL}, em 19/10/80
O Presidente da Comissão de Justiça
Ao Sr. Deputado José Góis, em 12/10/80
O Presidente da Comissão de Justiça
Ao Sr. Deputado Idelbí Cunha (Vice), em 16/10/80
O Presidente da Comissão de Justiça
Ao Sr. _____, em 19/10/80
O Presidente da Comissão de Justiça
Ao Sr. _____, em 19/10/80
O Presidente da Comissão de Justiça
Ao Sr. _____, em 19/10/80
O Presidente da Comissão de Justiça
Ao Sr. _____, em 19/10/80
O Presidente da Comissão de Justiça
Ao Sr. _____, em 19/10/80
O Presidente da Comissão de Justiça
Ao Sr. _____, em 19/10/80
O Presidente da Comissão de Justiça
Ao Sr. _____, em 19/10/80
O Presidente da Comissão de Justiça
Ao Sr. _____, em 19/10/80

PROJETO N.º 18890/79

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.889, de 1979
(DO SENADO FEDERAL)



Fixa novos limites de idade para inscrição em concurso público ou prova de seleção em entidades da Administração Indireta e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE SERVIÇO PÚBLICO).

1
As Comissões de Constituição
Justiça e de Serviço Públ. co.
Em 20.9.79.

Luis G.

Fixa novos limites de idade pa
ra inscrição em concurso públ
ico ou prova de seleção em enti
dades da Administração Indire
ta e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São fixadas em 18 (dezoito) e 50 (cin
quenta) anos, respectivamente, as idades mínima e máxima pa
ra inscrição em concurso público ou prova de seleção, desti
nados ao ingresso nos cargos ou empregos das empresas públ
icas e das sociedades de economia mista, compreendidas na Ad
ministração Indireta da União.

Parágrafo único - O disposto neste artigo esten
de-se também aos órgãos autônomos, aos quais se refere o pa
rágrafo primeiro do art. 172, do Decreto-lei nº 900, de 29
de setembro de 1969.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrá
rio.

SENADO FEDERAL, EM 19 DE SETEMBRO DE 1979

Luis G.
SENADOR LUIZ VIANA

Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 900, DE 29 DE SETEMBRO DE 1969

Altera disposições do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

“Art. 172. O Poder Executivo assegurará autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente, aos serviços, institutos e estabelecimentos incumbidos da execução de atividades de pesquisa ou ensino ou de caráter industrial, comercial ou agrícola, que, por suas peculiaridades de organização e funcionamento, exijam tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da Administração Direta, observada sempre a supervisão ministerial.

§ 1º Os órgãos a que se refere este artigo terão a denominação genérica de órgãos autônomos.

LEI Nº 6.334, DE 31 DE MAIO DE 1976

Fixa idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso em empregos e cargos do Serviço Público Federal.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É fixada em 50 (cinquenta) anos a idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso nas Categorias Funcionais instituídas de acordo com a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, exceto as integrantes dos Grupos Polícia Federal, Diplomacia e Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Art. 2º Para a inscrição em concurso destinado ao ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo Polícia Federal são fixados os seguintes limites máximos de idade:

I — 25 (vinte e cinco) anos, quando se tratar de ingresso em Categoria Funcional que importe exigência de curso de nível médio; e

II — 35 (trinta e cinco) anos, quando se tratar de ingresso nas demais Categorias Funcionais.

Parágrafo único. Independendo dos limites fixados neste artigo a inscrição do candidato que já ocupe cargo integrante do Grupo Polícia Federal.

Art. 3º Em relação ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, a idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso nas respectivas Categorias funcionais é de 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 5º São mantidos os limites de idade fixados em lei específica para o ingresso no Grupo Diplomacia.

S I N O P S E



Projeto de Lei do Senado nº 19, de 1979

Fixa novos limites de idade para inscrição em concurso público ou prova de seleção em entidades da Administração Indireta e dá outras providências.

Apresentado pelo Senhor Senador HUMBERTO LUCENA.

Lido no expediente da sessão de 19/03/79 e publicado no DCN (Seção II) de 20/03/79;

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Pú blico Civil.

Em 14/08/79, foram lidos os seguintes Pareceres:

Nº 429/79, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Se nhor Senador Tancredo Neves, pela constitucionalidade e juridicida de do projeto;

Nº 430/79, da Comissão de Serviço Pú blico Civil, relatado pelo Se nhor Senador Henrique de La Rocque, pela aprovação do projeto.

Em 28/08/79, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 29/08/79, é aprovado, em primeiro turno.

Em 31/08/79, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 03/09/79, é aprovado, em segundo turno. À Comissão de Redação.

Em 11/09/79, é lido o Parecer nº 509/79, da Comissão de Redação , relatado pelo Senhor Senador Saldanha Derzi, oferecendo a redação final.

Em 14/09/79, é lida e aprovada.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº *pm/544.06.19.9-79*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 SET 09 54 72 018

COLEGIADA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL



pm | N° 544

Em 19 de setembro de 1979

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o projeto de Lei do Senado nº 19, de 1979, constante do autógrafo juntamente, que "fixa novos limites de idade para inscrição em concurso público ou prova de seleção em entidades da Administração Indireta e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ALEXANDRE ALVES CÔSTA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/.



Fixa novos limites de idade para inscrição em concurso público ou prova de seleção em entidades da Administração Indireta e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

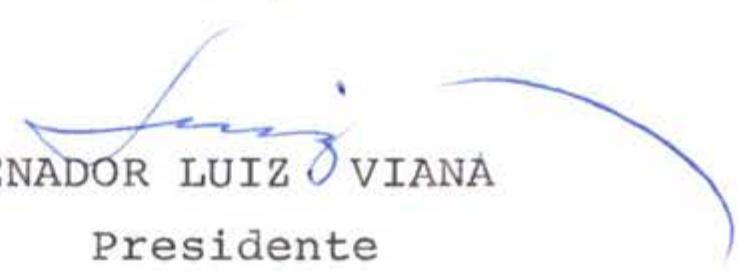
Art. 1º - São fixadas em 18 (dezoito) e 50 (cinquenta) anos, respectivamente, as idades mínima e máxima para inscrição em concurso público ou prova de seleção, destinados ao ingresso nos cargos ou empregos das empresas públicas e das sociedades de economia mista, compreendidas na Administração Indireta da União.

Parágrafo único - O disposto neste artigo estende-se também aos órgãos autônomos, aos quais se refere o parágrafo primeiro do art. 172, do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 19 DE SETEMBRO DE 1979


SENADOR LUIZ VIANA

Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 19, de 1979

Fixa novos limites de idade para inscrição em concurso público ou prova de seleção em entidades da Administração Indireta, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São fixadas em 18 (dezoito) e 50 (cinquenta) anos, respectivamente, a idade mínima e máxima, para inscrição em concurso público ou prova de seleção, destinada ao ingresso nos cargos ou empregos das empresas públicas e das sociedades de economia mista, compreendidas na administração indireta da União.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se também aos órgãos autônomos, a que se refere o parágrafo primeiro do art. 172 do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Recentemente, pela Lei nº 6.334, de 31 de março de 1976, a idade limite para inscrição em concurso público destinado ao Serviço Público Federal foi fixada em 50 (cinquenta) anos no máximo, o que equivaleu, realmente, a uma grande conquista, no campo dos direitos sociais, já que, anteriormente, só poderia participar dessa seleção quem tivesse 35 (trinta e cinco) anos. É bem verdade que os integrantes dos Grupos Polícia Federal, Diplomacia e Tributação, Arrecadação e Fiscalização foram exceções dessa regra geral, por razões que não chegaram a convencer, pelo menos a todas as pessoas.

Mas não somente isso. As novas normas estabelecidas pelo poder público, nessa área do direito administrativo, lamentavelmente só limitaram a idade para os concursos destinados ao ingresso nas categorias instituídas de acordo com a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, isto é, nos cargos e empregos da administração direta da União e de suas autarquias. Ficaram, portanto, fora do seu alcance os concursos realizados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e órgãos autônomos que pertecem também à administração indireta da União.

Diante dessa omissão imperdoável, fruto da desaprovação das emendas apresentadas por alguns parlamentares, para corrigi-la, durante a tramitação da matéria no Congresso Nacional, entidades como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica, a



PETROBRÁS e outras vêm fazendo concursos sucessivos, com a idade máxima limitada a 30 (trinta) anos e, em alguns casos, como acontece agora mesmo com a Caixa Econômica Federal, chega-se ao absurdo de fixar a idade mínima de 19 (dezenove) anos completos, quando a partir de 18 (dezoito) o brasileiro já se presume apto para o mercado de trabalho, desde que satisfaça a todas as demais condições, comprovadas em documentos idôneos.

Pois bem, o que pretende este projeto de lei é justamente corrigir essa falha de nossa legislação, equiparando, quanto à idade, a situação dos candidatos aos concursos públicos do Serviço Público Federal (administração direta e autarquias) e a dos candidatos às provas de seleção das demais entidades da administração indireta.

Na expectativa de que nossa proposição corresponda ao ponto de vista da maioria do Congresso Nacional, esperamos que outras sugestões possam aperfeiçoá-la durante sua tramitação no Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 19 de março de 1979. — **Humberto Lucena.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 900, DE 29 DE SETEMBRO DE 1969

Altera disposições do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

“Art. 172. O Poder Executivo assegurará autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente, aos serviços, institutos e estabelecimentos incumbidos da execução de atividades de pesquisa ou ensino ou de caráter industrial, comercial ou agrícola, que, por suas peculiaridades de organização e funcionamento, exijam tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da Administração Direta, observada sempre a supervisão ministerial.

§ 1º Os órgãos a que se refere este artigo terão a denominação genérica de órgãos autônomos.

LEI Nº 6.334, DE 31 DE MAIO DE 1976

Fixa idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso em empregos e cargos do Serviço Público Federal.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É fixada em 50 (cinquenta) anos a idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso nas Categorias Funcionais instituídas de acordo com a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, exceto as integrantes dos Grupos Polícia Federal, Diplomacia e Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Art. 2º Para a inscrição em concurso destinado ao ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo Polícia Federal são fixados os seguintes limites máximos de idade:

I — 25 (vinte e cinco) anos, quando se tratar de ingresso em Categoria Funcional que importe exigência de curso de nível médio; e

II — 35 (trinta e cinco) anos, quando se tratar de ingresso nas demais Categorias Funcionais.

Parágrafo único. Independendo dos limites fixados neste artigo a inscrição do candidato que já ocupe cargo integrante do Grupo Polícia Federal.



Art. 3º Em relação ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, a idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso nas respectivas Categorias funcionais é de 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 5º São mantidos os limites de idade fixados em lei específica para o ingresso no Grupo Diplomacia.

Publicado no DCN (Seção II), de 20-3-79



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 429 e 430, de 1979

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 19, de 1979, que “fixa novos limites de idade para inscrição em concurso público ou prova de seleção em entidades da Administração Indireta e dá outras providências”.

PARECER Nº 429, DE 1979 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Tancredo Neves

O Projeto em exame, de autoria do Ilustre Senador Humberto Lucena, estabeleceu em 18 e 50 anos, respectivamente, os limites mínimo e máximo de idade para inscrição em concurso público ou prova de seleção destinada ao ingresso nos quadros funcionais das empresas públicas e sociedades de economia mista compreendidas na administração indireta da União, provisão essa que se estende, igualmente, aos órgãos autônomos de que trata o art. 172 do Decreto-lei nº 200, de 29 de setembro de 1969.

A medida encontra amparo na Lei nº 6.334, de 31 de maio de 1976, que ampliou o limite de idade de 35 para 50 anos, em favor daqueles que se inscrevam em concurso público para ingresso em empregos e cargos do Serviço Público Federal, ressalvadas as exceções dos grupos Polícia Federal, Diplomacia e Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

O fato de a referida Lei nº 6.334/76 não ter, desde logo, beneficiado os candidatos a concursos nas empresas, sociedades e órgãos pertencentes à administração indireta da União tem permitido, como assinala o ilustre autor na justificação do Projeto, que “entidades como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica, a PETROBRÁS e outras venham fazendo concursos sucessivos com a idade máxima limitada a 30 (trinta) anos e, em alguns casos, como acontece agora mesmo com a Caixa Econômica Federal, chega-se ao absurdo de fixar a idade mínima de 19 (dezenove) anos completos, quando a partir de 18 (dezoito), o brasileiro já se presume apto para o mercado de trabalho...”.

O Projeto, no mérito, vem corrigir essa distorção, equiparando, quanto à idade, a situação dos candidatos aos concursos públicos, qualquer que seja o regime jurídico da entidade se pertencente à administração direta ou indireta.



Diante do exposto e como não existem óbices quanto ao aspecto jurídico-constitucional, nosso parecer é pela tramitação do Projeto.

Sala das Comissões, 29 de março de 1979. — **Henrique de La Rocque**, Presidente — **Tancredo Neves**, Relator — **Hugo Ramos** — **Aderbal Jurema** — **Lázaro Barboza** — **Murilo Badaró** — **Nelson Carneiro** — **Raimundo Parente** — **Franco Montoro** — **Aloysio Chaves**.

PARECER Nº 430, DE 1979
Da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Senador Henrique de La Rocque

Datíssima vénia do eminente Senador Bernardino Viana, discordo da rejeição do Projeto apresentado pelo Senador Humberto Lucena, que "fixa novos limites de idade para inscrição em concurso público ou prova de seleção em entidades da Administração Indireta e dá outras providências", que estabeleceu em dezoito e cinqüenta anos respectivamente o limite máximo de idade para inscrição em concurso público ou prova de seleção destinada.

Entendo que, embora a Lei nº 6.334/76 fixe critério diverso, a vida nos mostra que toda a abertura no sentido de assalariar os que precisam, é medida sábia no turbilhão da vida social que o mundo de hoje enfrenta. Coloco o social acima do econômico e por assim julgar dou pela aceitação do projeto em tela. Muito posso aditar à conceituação exposta. Mas ela vale pelo que significa no seu sentido conceitual.

Sala das Comissões, 28 de junho de 1979. — **Raimundo Parente**, Presidente, eventual — **Henrique de La Rocque**, Relator — **Alberto Silva** — **Bernardino Viana**.

VOTO EM SEPARADO, VENCIDO, DO SR. SENADOR BERNARDINO VIANA:

De iniciativa do ilustre Senador Humberto Lucena, vem a exame desta Comissão Projeto de Lei que "fixa novos limites de idade para inscrição em concurso público ou prova de seleção em entidades da Administração Indireta, e dá outras providências".

Na Justificação, o eminente Senador paraibano esclarece que recentemente pela Lei nº 6.334, de 1976, a idade limite para inscrição em concurso público, destinado ao Serviço Público Federal, foi fixada em 50 (cinquenta) anos, excluídos deste limite os candidatos a integrar os Grupos: Polícia Federal, Diplomacia e Tributação-Arrecadação-Fiscalização.

Lamentavelmente, aduz mais o autor, só limitaram a idade para os concursos destinados ao ingresso nas categorias funcionais, instituídas sob a égide da Lei nº 5.645, de 1970, isto é, nos empregos da Administração direta da União e de suas autarquias, ficando, portanto, fora do alcance legal os concursos realizados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e órgãos autônomos, também pertencentes à Administração indireta da União.



Conquanto não se desconheça que possa o Governo, com essa política, afastar de seus quadros de pessoal, pessoas altamente qualificadas e que detêm vivência prolongada de problemas relacionados com sua área de especialização, a estatística demonstra que a realidade é bem outra.

O Anuário Estatístico de 1977 do IBGE mostra que, dentre 36.782.252 pessoas economicamente ativas, em 1977, na faixa etária com mais de 35 anos de idade, existiam apenas 180.980, ou seja 0,5% (meio por cento).

Não há dados computando apenas os com mais de 50 (cinqüenta) anos, mas pelos dados acima, chega-se à conclusão de que esse número de pessoas é realmente insignificante.

O Brasil é uma nação essencialmente jovem. Dados recentes mostram que existem hoje 50 milhões de brasileiros com idade abaixo de 18 anos.

É evidente que o projeto em causa não atingiria os efeitos desejados pelo autor, e iria tumultuar regras tradicionais de administração.

A Mensagem nº 96/76, que acompanhou o Projeto de Lei nº 4/76, transformado na Lei nº 334/76, do então Presidente Ernesto Geisel ao Congresso Nacional, trouxe Exposição de Motivos do seu Diretor-Geral do DASP, a propósito da qual achei por bem destacar os seguintes trechos:

“... Conforme a experiência tem demonstrado, a legislação que regula o ingresso nas diversas Categorias Funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos, ao estabelecer o limite máximo de idade para inscrição nos concursos públicos, tem acarretado dificuldades à consecução daquele objetivo, uma vez que, restringindo a possibilidade de ampliação do campo de recrutamento, frustra a perspectiva de numerosos profissionais ingressarem no serviço público federal, por terem idade superior a 45 e, em alguns casos, 35 anos.

Perde o Governo a oportunidade de contar em seus quadros de pessoal, com o recurso de pessoas altamente qualificadas, que aliam à sua habilitação profissional a vivência prolongada de problemas relacionados com suas áreas de especialização, impedindo a Administração de incentivar, permanentemente, o intercâmbio salutar de conhecimentos e técnicas entre especialistas de todas as faixas etárias.

No decorrer de suas pesquisas referentes ao recrutamento, tem sido possível a este Órgão identificar a questão do limite máximo de idade para inscrição em concurso público como um dos fatores que mais têm influído para que a concorrência de candidatos se sítue, em muitos casos, aquém das expectativas, bloqueando a admissão de qualificados técnicos, sem falar no expressivo número de recursos ao Judiciário pelos que, por tal motivo, não logram candidatar-se aos empregos públicos.

Aliás, várias proposições apresentadas e manifestações feitas pelos Membros do Congresso Nacional têm demonstrado o grande



interesse que o problema do limite de idade vem despertando na área do Poder Legislativo, sempre no sentido de assegurar-se ao cidadão, ainda em condições físicas propícias ao bom desempenho das respectivas atividades profissionais, a oportunidade de concorrer aos cargos públicos e de exercer os encargos a eles inerentes, visando a seu próprio sustento e de sua família.

A ampliação do campo de recrutamento, medida que se torna imperiosa, justifica plenamente, na maioria dos casos, a fixação, em 50 anos, do limite de idade para a inscrição em concurso público destinado ao ingresso em empregos e cargos integrantes das Categorias Funcionais compreendidas no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970.

Não obstante, cumpre excluir-se, por suas peculiaridades, do novo limite de idade o Grupo-Diplomacia. Do mesmo modo, deverão ser fixados limites específicos para candidatos a cargos das Categorias Funcionais dos Grupos Polícia Federal e Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Com efeito, em virtude da legislação especial que regula o ingresso na Carreira Diplomata, inclusive após a conclusão de curso realizado pelo Instituto Rio Branco, mediante a satisfação de condições de idade tradicionalmente exigidas, torna-se inadequado modificar-se tal situação, em face do reflexo que poderia a medida provocar no desempenho das missões afetas aos integrantes da mencionada Carreira.

Doutra parte, para as Categorias Funcionais do Grupo Polícia Federal, cabe fixar-se limite específico de idade, levando-se em conta a procedência justificativa de que o policial, em certas especialidades deverá iniciar-se ainda jovem no trato de suas tarefas peculiares, a fim de que possa, gradativamente, mediante treinamento intensivo no serviço e em cursos de especialização, somar conhecimentos à sua experiência profissional, adquirida desde cedo.

Dentro da mesma linha de raciocínio do item precedente, aplica-se o critério em relação aos integrantes das Categorias do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, sujeitando-se, por iguais razões, os candidatos a elas concorrentes a limites de idade específico.

É importante notar que a medida proposta não ensejará que se admitam nos quadros do Serviço Público pessoas em estado de saúde já insatisfatório e inconveniente à Administração, quando é sabido que, por força de dispositivo expresso de lei, a posse ou exercício em cargo ou função pública são condicionados à habilitação em inspeção médica adequada, ocasião em que deverão ser avaliadas as condições físicas do candidato em função da natureza das atividades a serem exercidas."



O Projeto foi unanimemente aprovado pelo Congresso Nacional, sem qualquer restrição.

As sociedades de economia mista e as empresas públicas que desenvolvem atividades comerciais, industriais e de serviços, são regidas pelo direito privado e uma de suas finalidades é o lucro. A intromissão do Poder Público em seus atos de gestão não seria bem recebida pelos demais acionistas e contraria ao regime de economia de mercado pelo qual, institucionalmente, o nosso País optou.

De resto, "a forma e as condições de provimento de cargos públicos," com as ressalvas previstas na Constituição fogem à alçada do Congresso Nacional.

Ante a todo o exposto e, com todo o respeito ao nobre autor do Projeto, sou pela sua rejeição.

Sala das Comissões, 28 de junho de 1979. — **Bernardino Viana.**

Publicados no DCN (Seção II), de 15-8-79



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 509, de 1979 Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 19, de 1979.

Relator: Senador Saldanha Derzi

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 19, de 1979, que fixa novos limites de idade para inscrição em concurso público ou prova de seleção em entidades da Administração Indireta, e dá outras providências.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 1979. — **Dirceu Cardoso**, Presidente — **Saldanha Derzi**, Relator — **Murilo Badaró**.

ANEXO AO PARECER Nº 509, DE 1979

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 19, de 1979, que fixa novos limites de idade para inscrição em concurso público ou prova de seleção em entidades da Administração Indireta, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São fixadas em 18 (dezoito) e 50 (cinquenta) anos, respectivamente, as idades mínima e máxima para inscrição em concurso público ou prova de seleção, destinados ao ingresso nos cargos ou empregos das empresas públicas e das sociedades de economia mista, compreendidas na Administração Indireta da União.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se também aos órgãos autônomos, aos quais se refere o parágrafo primeiro do art. 172 do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 12-9-79.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 1.889, DE 1 969

(DO SENADO FEDERAL)

"Fixa novos limites de idade para inscrição em concurso público ou prova de seleção em entidades da Administração Indireta e dá outras Províncias."

AUTOR: Senador HUMBERTO LUCENA

RELATOR: Deputado PAULO PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senador Federal, estabelece limites de idade máximo e mínimo, respectivamente 50 (cinquenta) e 18 (dezoito) anos, para o ingresso em empregos em sociedades de economia mista e empresas públicas, compreendidas na administração indireta da União.

Estabelece, outrossim, que os limites fixados aplicam-se aos órgãos autônomos previstos no art. 172,



do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

II - VOTO DO RELATOR

Cuida a proposição de estabelecer para as em presas públicas, sociedades de economia mista e órgãos autônomos disciplinamento semelhante ao que existe para a administração federal direta e autarquias - Lei nº 6.334, de 1976 -, relativamente ao limite de idade para ingresso nos quadros funcionais dessas instituições.

A introdução do limite mínimo, justifica o autor, deve-se à prática iniciada por certas instituições, fixando a idade mínima de 19 anos para os respectivos concursos, quando aos 18 (dezoito) anos o brasileiro já se presume apto para o mercado de trabalho, desde que satisfaça as demais condições, comprovadas em documentos idôneos.

Não encontramos óbices constitucionais à tramitação da proposição, que não versa matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República - art. 57 e incisos e art. 65 da Carta Magna, ou estranha à competência do Congresso Nacional.

O parágrafo único do art. 1º, no entanto, merece reparos, quanto à referência feita ao art. 172, § 1º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

O referido Decreto-lei contém apenas 9 artigos. É o artigo 172 do Decreto-lei nº 200, de 1967, que se reporta aos órgãos autônomos, e cuja redação atual foi dada



pelo art. 1º do Decreto-lei nº 900, de 1969.

Em face do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.889, de 1979, com a emenda que oferecemos em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1979

Deputado PAULO PIMENTEL
Relator

/amnf



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com 1 (uma) emenda, do Projeto nº 1889/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Marinho - Presidente, Paulo Pimentel - Relator, Brabo de Carvalho, Feu Rosa, Francisco Benjamim, Gomes da Silva, Jairo Magalhães, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Roque Aras e Walter De Prá.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1979.

Deputado DJALMA MARINHO
Presidente

Deputado PAULO PIMENTEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA N°
(AO PROJETO DE LEI N° 1.889, DE 1969)

O parágrafo único do art. 1º fica assim redi-
gido:

"Art. 1º.....
.....

Parágrafo único - O disposto nes-
te artigo estende-se também aos ór-
gãos autônomos, aos quais se refere o
artigo 172, do Decreto-lei nº 200, de
25 de fevereiro de 1967."

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1979

Dep. DJALMA MARINHO
Presidente

Deputado PAULO PIMENTEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI Nº 1.889, DE 1979

Fixa novos limites de idade para inscrição em concurso público ou prova de seleção em entidades da administração indireta, e dá outras providências.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Sr. JUAREZ FURTADO

I - RELATÓRIO

O projeto em referência preconiza a fixação de faixa de idade entre 18 e 50 anos para ingresso em empresas em sociedades de economia mista e empresas públicas no âmbito da União.

A proposição é oriunda do Senado Federal, onde foi aprovada, e, na Câmara dos Deputados, já mereceu parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

No mérito, responsabilidade desta Comissão, vale lembrar, uma vez mais, que as sociedades de economia mista e as empresas públicas da União são entidades regidas por normas de direito privado, tendo cada uma delas plena capaci-



dade de instituir seus próprios regimes de recrutamento, se leção e admissão de empregados.

Desse modo, a proposição, caso transformada em lei, estaria contribuindo para que o Estado estendesse ain da mais o seu gigantesco braço no processo paulatino de interferência nos destinos da coisa privada.

O momento em que vivemos revela, pelo menos intencionalmente, vontade das autoridades públicas no sentido de refrear a marcha da estatização em nosso meio.

II - VOTO DO RELATOR

Por tudo isso, tomo a liberdade de sugerir aos doutos membros desta Comissão que se manifestem contrariamente ao projeto, rejeitando-o.

Sala da Comissão, em

23/4/80



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

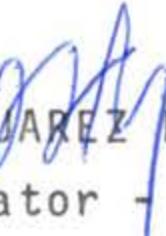
PROJETO N° 1.889/79

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Públ^{ico}, em reunião ordinária, realizada em 23 de abril de 1980, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Senhor Deputado Juarez Furtado, contrário ao Projeto n° n° 1.889/79. Compareceram os Senhores Deputados Paes de Andrade-Presidente, Juarez Furtado-Relator, José Maurício-Vice-Presidente, Willy Vianna-Vice-Presidente, Alceu Collares, Altair Chagas, Angelino Rosa, Augusto Lucena, Benjamim Farah, Francisco de Castro, Francisco Pinto, Freitas Nobre, Fernando Gonçalves, Heitor Alencar Furtado, João Câmara, Jorge Gama, Moacir Lopes e Ossian Araripe.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1980


DEPUTADO PAES DE ANDRADE
- Presidente -


DEPUTADO JUAREZ FURTADO
- Relator -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.889-A, de 1979

(DO SR. PEIXOTO FILHO)

SENADO FEDERAL)



Fixa novos limites de idade para inscrição em concurso público ou prova de seleção em entidades da Administração Indireta e dá outras provisões; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e, da Comissão de Serviço Público, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI N° 1.889, de 1979, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.889, de 1979

(Do Senado Federal)

Fixa novos limites de idade para inscrição em concurso público ou prova de seleção em entidades da Administração Indireta, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São fixadas em 18 (dezoito) e 50 (cinquenta) anos, respectivamente, as idades mínima e máxima para inscrição em concurso público ou prova de seleção, destinados ao ingresso nos cargos ou empregos das empresas públicas e das sociedades de economia mista, compreendidas na Administração Indireta da União.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se também aos órgãos autônomos, aos quais se refere o parágrafo primeiro do art. 172 do Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 19 de setembro de 1979. — Senador **Luiz Viana**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 900, DE 29 DE SETEMBRO DE 1969

Altera disposições do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Art. 172. O Poder Executivo assegurará autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente, aos serviços, institutos



estabelecimentos incumbidos da execução de atividades de pesquisa ou ensino ou de caráter industrial, comercial ou agrícola, que, por suas peculiaridades de organização e funcionamento, exigam tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da Administração Direta, observada sempre a supervisão ministerial.

§ 1.º Os órgãos a que se refere este artigo terão a denominação genérica de órgãos autônomos.

LEI N.º 6.334, DE 31 DE MAIO DE 1976

Fixa idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso em empregos e cargos do Serviço Público Federal.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É fixada em 50 (cinquenta) anos a idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso nas Categorias Funcionais instituídas de acordo com a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, exceto as integrantes dos Grupos Polícia Federal, Diplomacia e Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Art. 2.º Para a inscrição em concurso destinado ao ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo Polícia Federal são fixados os seguintes limites máximos de idade:

I — 25 (vinte e cinco) anos, quando se tratar de ingresso em Categoria Funcional que importe exigência de curso de nível médio; e

II — 35 (trinta e cinco) anos, quando se tratar de ingresso nas demais Categorias Funcionais.

Parágrafo único. Independendo dos limites fixados neste artigo a inscrição do candidato que já ocupe cargo integrante do Grupo Polícia Federal.

Art. 3.º Em relação ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, a idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso nas respectivas Categorias funcionais é de 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 5.º São mantidos os limites de idade fixados em lei específica para o ingresso no Grupo Diplomacia.

Lote: 55
PL N° 1889/1979

Caixa: 74

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: